

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 15/2023

ARGUIDO: ANTÓNIO MARIA FERREIRA DIAS
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5646

ACÓRDÃO

I - No dia 31/10/2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **ANTÓNIO MARIA FERREIRA DIAS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5646**, em virtude dos factos ocorridos na prova denominada - Taça de Portugal de Ralicross e Kartcross 2023, que decorreu na pista de Lousada, nos dias 21 e 22 de outubro de 2023, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **ANTÓNIO MARIA FERREIRA DIAS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5646**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido, não respondeu à mesma nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a comunicação do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) à FPAK, os Relatórios dos seguranças - Rui Sousa e Rui Barbosa, as declarações prestadas pelo Arguido, bem como pela testemunha por ele indicada, analisada a ficha de dados do Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova denominada Taça de Portugal de Ralicross e Kartcross 2023, prova que decorreu na pista de Lousada, nos dias 21 e 22 de outubro de 2023,
2. No Domingo, dia 22 de outubro de 2023, por volta das 14:15 horas, o arguido, ao chegar ao controlo de acessos no parque de assistência, foi mandado parar pelo segurança que estava a fazer o controlo de entrada,

3. O Arguido chegou ao controlo de acessos extremamente atrasado, uma vez que seriam cerca de 14:15 horas, sendo que a meia-final em que o Arguido ia participar, se disputava às 14:30 horas,
4. O Arguido ainda tinha de montar duas rodas no carro de prova que trazia consigo na sua viatura pessoal.
5. O Arguido, ao chegar junto do controlo de acessos no parque de assistência, terá apontado para o dístico do parque que tinha no para-brisas da carrinha e exibido a sua pulseira, com o intuito de que o segurança que estava a fazer o controlo de entrada, o deixasse entrar de imediato, o que não aconteceu,
6. O segurança que estava a fazer o controlo de entrada, mandou o Arguido parar. O Arguido parou e dirigiu-se ao comissário em tom alto e arrogante, proferindo a seguinte frase: *"tira essa merda da frente que eu quero ir para as meias-finais"*,
7. O segurança terá dito *"calma, calma..."* enquanto fazia a verificação do dístico e validação da pulseira de acesso,
8. O Arguido, entretanto, propositadamente, bateu duas vezes com a frente da sua viatura contra a grade que impedia o acesso ao parque de assistência.
9. Nessa altura, outro segurança ali presente, afastou a grade, tendo o Arguido prosseguido para o parque de assistência, com uma condução perigosa e desadequada ao local, nomeadamente atento a circulação de peões que tiveram de se afastar.
10. O Arguido, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, reconheceu que não esteve bem. Referiu que nunca pretendeu desrespeitar nem colocar em risco a segurança de ninguém, pedindo, inclusivamente desculpa a um dos seguranças que estava no controlo de acessos. Realçou, ainda que pretendia também desculpar-se junto do outro segurança, só não o tendo feito porque, quando o procurou, o mesmo já não se encontrava na pista.
11. O Arguido manifestou-se arrependido pelo seu comportamento, reconhecendo que foi um excesso, fruto da pressão a que estava sujeito, por estar em risco de não alinhar na meia-final.

ANÁLISE DOS FACTOS

Os factos apontados ao Arguido são graves, sendo a sua atitude extremamente reprovável. Não obstante, não podemos deixar de ter em consideração as circunstâncias em que tudo se desenrolou, bem como o facto de nem sempre as pessoas que contactam diretamente com os Pilotos terem a sensibilidade para lidar com determinadas situações, como seja o risco de não participar na prova.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

- 1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
 - d) Suspensão;*

- 2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

- 3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

- 4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.
2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.
3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- (...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...);

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...);

j) Comportamento em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportiva e, particularmente, da modalidade;

(...)

1. Os factos descritos no artigo 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,
2. Os factos descritos nos artigos 8º e 9º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares muito graves, p.p. pela alínea j) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,
3. Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do facto de ter confessado os factos, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a)** Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **ANTÓNIO MARIA FERREIRA DIAS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/5646**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática das infrações previstas e punidas pelo art.º 29º, alíneas a) e j) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de DOIS ANOS.

-
- b)** Todavia, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão DOIS ANOS aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de DOIS ANOS.
- c)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves